



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Arnóbio Alves Teodósio**

**A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0811934-30.2020.815.0000** – Vara das Execuções Penais da Comarca de Patos

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**AGRAVANTE** : Manoes Gomes de Lima

**DEFENSORA** : Monaliza Maelly Fernandes Montinegro

**AGRAVADA** : A Justiça Pública



**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.** Insurgência quanto à decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar. Alegação de que é pertencente ao grupo do risco ante a pandemia da COVID-19. Reeducando que não comprovou sua situação de vulnerabilidade. Decisão idoneamente fundamentada.  
**Desprovimento do agravo.**

- É cediço que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação n° 62, traçou orientações no sentido de que tribunais e magistrados adotassem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID -19, no interior dos estabelecimentos prisionais.

- *In casu*, não havendo comprovação de que o apenado sofra de algum tipo de enfermidade grave e nem custodiado em local que implique risco de transmissão pelo coronavírus, mister é a manutenção do *decisum* que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**



Trata-se de agravo em execução (id. 7711081) interposto em favor de Manoel Gomes de Lima, objetivando a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Patos (id. 7711081), que indeferiu a conversão do atual cumprimento de sua pena em regime fechado para prisão domiciliar assim como a progressão antecipada para o semiaberto.

Requer, em suma, o agravante, a concessão da prisão domiciliar, sob o argumento de que é idoso - com sessenta e três anos de idade -, portanto, incluído no grupo de risco da COVID-19.

O Ministério Público *a quo* apresentou contrarrazões pugnando pelo provimento do agravo (id. 7711081, págs. 69-73)

Em sede de juízo de retratação, o douto Magistrado primevo manteve a decisão guerreada (id. 7711081, pág. 82).

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso (id. 8342042).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

Conheço do agravo eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade e processamento deste recurso mormente quanto aos requisitos da tempestividade (Súmula nº 700 do STF) e da adequação (art. 197 da Lei nº 7.210/1984).



A defesa requer a prisão domiciliar do apenado Manoel Gomes de Lima em razão do risco de contágio ao novo coronavírus (COVID-19) dentro do ergástulo público, por ser idoso.

Razão não lhe assiste.

É de sabença comezinha que as orientações estipuladas pelo CNJ (Recomendação 62) visa a prevenir a contaminação do vírus COVID-19 em espaços de confinamento de pessoas que se encontram presas, sob a tutela do Estado.

Por outro lado, a referida orientação não possui caráter cogente e não pode, por si só, ser encarada como um passe livre para a população carcerária, mas sim, deve ser analisada em conformidade com as regras definidas pelo juízo das execuções que estão muito próximos da realidade local.

A propósito, é o entendimento do STJ:

**"HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA ANTE O CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da doença, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal. 2. A **Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça. (...).**" (HC 576.333/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).**

Seguindo neste mesmo trilho, como se observa no id. 7711081, págs. 44-45, o douto magistrado primevo fundamentou adequadamente a negativa da prisão domiciliar e de progressão antecipada que, por oportuno, trago à colação:



*“... Cuida-se de guia de execução expedida com o intuito de acompanhar o cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, imposta a MANOEL GOMES DE LIMA, em virtude da prática, no dia 17 de julho de 2010, do delito previsto no art. 217-A c/c o Art. 226, II, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 1º de julho de 2016.*

*Verifica-se que o apenado requer, em linhas gerais, a concessão de prisão domiciliar, sob o argumento de que é pessoa idosa, se enquadrando no grupo de risco relativo à propagação do novo coronavírus.*

*Com vista dos autos, o Ministério Público ofertou parecer favorável à concessão de progressão antecipada de regime para o semiaberto.*

*É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.*

*Em relação ao pedido de progressão antecipada, do regime fechado para o regime semiaberto, consigno que este Juízo das Execuções tomou diversas medidas com o fim de evitar a propagação do COVID-19 e para aplicação do RE 641.320/RS, da Súmula Vinculante 56 do STF e da Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, a exemplo do recolhimento, exclusivamente domiciliar, para TODOS os apenados do regime semiaberto e aberto, análise prioritária da concessão de benefícios, transferências de apenados, revogação de prisões preventivas com excesso de prazo e substituição por medidas cautelares do art.319 do CPP.*

*Ademais, a Direção da Penitenciária, com base em Decreto Estadual, tomou outras medidas, a exemplo da suspensão de todas as visitas, isolamento de presos que apresentem os primeiros sintomas, reforço na alimentação em 30%, ampliação de máscaras cirúrgicas, na unidade prisional feminina de Patos/PB, intensificação de limpeza, distribuição de medicação, distribuição de termômetros, conversão da estrutura da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice em unidade específica para recebimento e custódia de presos que apresentem sintomas do COVID-19, conforme orientações da Secretária de Estado da Saúde e da Agência de Vigilância Sanitária, dentre outras.*



*Desse modo, se todas as medidas cabíveis de prevenção ao surto de coronavírus foram tomadas com sucesso e não há casos da doença na Penitenciária, não se justifica a concessão de prisão domiciliar ou progressão antecipada de regime.*

*Coadunando com o entendimento, transcrevo parte da decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, LUIZ EDSON FACHIN, negando habeas corpus a idosa que compõe grupo de risco para a doença, in verbis:*

*“Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o covid-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente, com indicativo de êxito, vez que até o momento não há qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas” ( HC 162.575).*

*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão antecipada/prisão domiciliar.*

*Consigno que verificados casos de apenados com COVID-19, determinarei a transferência para a Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, unidade específica para recebimento e custódia de presos que apresentem sintomas do COVID-19, conforme orientações da Secretária de Estado da Saúde e da Agência de Vigilância Sanitária.*

*Aguarde-se o cumprimento de pena.*

*(...)*



Dessa forma, vê-se que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar do agravante restou justificado e motivado em dados concretos dos autos, demonstrando que existiam razões mais que suficientes para a medida extrema, não havendo se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

É cediço que, diante do atual cenário de pandemia viral ocasionada pelo COVID-19 (“Coronavirus”), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas profiláticas à propagação do referido vírus no interior dos estabelecimentos prisionais.

Todavia, o ato foi editado com a finalidade de orientar os juízes e tribunais a reavaliarem a necessidade de manutenção das prisões e a possibilidade de substituição destas por custódia domiciliar ou outras medidas alternativas, não se tratando de norma impositiva que autoriza indistintamente a liberação de presos provisórios e definitivos, devendo a autoridade judiciária avaliar as peculiaridades de cada caso e das condições pessoais de cada interno.

Além do mais a defesa do agravante não fez juntada de que o apenado que é portador de alguma doença grave a ponto de comprovar a necessidade do devido tratamento.

Portanto, não há provas de que o apenado esteja acometido de qualquer enfermidade que lastreie seu enquadramento como sendo do grupo de risco, tampouco da ausência de equipe médica ou local para isolamento na unidade onde cumpre pena.

Neste sentido:

*“Ora, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/COVID- 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.*



*Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID 19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) o risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregado convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.*

*No caso em exame, ao que parece, ao menos nesse exame perfunctório próprio deste momento processual, não houve a demonstração de tais pressupostos.” (STJ, HC nº 570082/PR (2020/0078108-3), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Publicação no DJe/STJ n. 2882 de 02/04/2020)*

Além do mais, conforme noticiado no sítio eletrônico deste Tribunal, as Secretarias de Administração Penitenciária e de Saúde, em parceria, estão adotando nos estabelecimentos prisionais do Estado medidas de controle, prevenção e combate contra o COVID-19: a) a suspensão das visitas; b) contenção de presos que ingressam no Sistema Penitenciário, isolamento e atendimento de todos eles do Estado com suspeita da COVID-19; e c) intensificação da higienização dos pavilhões.

Por fim, vale salientar que, sobre a prisão domiciliar, o artigo 117 da Lei de Execuções Penais elenca, de forma taxativa, as seguintes hipóteses autorizadas do regime domiciliar:

*"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*

*I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*

*II - condenado acometido de doença grave;*

*III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*

*IV - condenada gestante."*

Com efeito, verifica-se, também, que o reeducando não preenche os requisitos trazidos na supracitada lei, devendo-se destacar o fato dele se encontra cumprindo, atualmente, o regime fechado, conforme extrai-se do *decisum* atacado (id. 7711081).





Ante tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**É como voto.**

*Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida (1º vogal) e Eslú Eloy Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho) (2º vogal).*

*Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.*

*Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de novembro de 2020.*

**Des. Arnóbio Alves Teodósio**

**RELATOR**

